



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70077158285 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

PROMOÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, que, após regular processamento, restou julgada procedente, por maioria, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do **parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248**, de 23 de maio de 2017, do **Município de Porto Alegre** (fls. 993/1106).

Na sequência, restou certificada a oposição de Embargos de Declaração n.º 70079941472¹ (fl. 1129).

¹ Os aclaratórios foram conhecidos e desacolhidos, de forma unânime, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Caso em que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Finalidade do recurso exclusivamente para prequestionamento de dispositivos legais. DESACOLHERAM. UNÂNIME.

(Embargos de Declaração, N.º 70079941472, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 15-04-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E, após, a interposição do Recurso Extraordinário n.º 70081663015 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre e outros (fls. 1131, 1133 e 1135).

Sobreveio, por derradeiro, manifestação, por intermédio de ofício com reprodução da decisão, da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Relatora dos Embargos de Declaração n.º 70083998112, que acolheu os aclaratórios, *com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno 70083231423, a fim de conceder o efeito suspensivo* (fls. 1139 e 1141/1148).

Vieram os autos.

É o breve relatório.

2. De plano, impende consignar que a Mesa Diretora Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre e a Câmara Municipal de Porto Alegre² e, ainda, o Prefeito Municipal conjuntamente com o Município de Porto Alegre³ interpuseram Recurso Extraordinário tombados sob n.º 70081663015 (fls. 1131, 1133 e 1135), contra a decisão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, sendo que, esses últimos, postularam a concessão de efeito suspensivo, o qual restou indeferido, bem como as irresignações, inicialmente, tiveram negado seguimento e não foram admitidas⁴.

(<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>)

² Fls. 04/33 do Recurso Extraordinário n.º 70081663015.

³ Fls. 108/134 do Recurso Extraordinário n.º 70081663015.

Após consulta ao Sistema Themis (<https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>)

⁴ *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO PREFEITO. COMPETÊNCIA DO*
SUBJUR N.º 1.050/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Inconformados, Prefeito Municipal e o Município de Porto Alegre interpuseram Agravo Interno, com pedido de tutela de urgência recursal, autuado sob o n.º 70083231423⁵, que restou provido, para que o Recurso Extraordinário n.º 70081663015 fosse submetido a novo juízo de admissibilidade, bem como indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa decisão, o Município de Porto Alegre opôs Embargos de Declaração no Agravo Interno, tombados sob o n.º 70083998112, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno n.º 70083231423, para fins de conceder efeito suspensivo, cuja decisão ensejou a abertura de vista, com remessa da decisão, da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Relatora dos Aclaratórios n.º 70083998112 (fls. 1139 e 1141/1148).

Vê-se, assim, que as citadas inconformidades estão tendo seu regular processamento nos autos respectivos, inclusive com o pertinente oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público.

TRIBUNAL LOCAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. TEMAS 339, 660, 686 E 484 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO NÃO ADMITIDO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TEMAS 484 E 686 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO NÃO ADMITIDO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES.

(Recurso Extraordinário, Nº 70081663015, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 06-10-2019).

⁵ Fls. 04/21 do Agravo Interno n.º 70083231423



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, manifesta-se pela ciência da decisão que acolheu os Embargos de Declaração n.º 70083998112, com efeitos infringentes, dando provimento ao Agravo Interno n.º 70083231423, para fins de conceder efeito suspensivo.

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária).

AAM/DFM